



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.165-A, DE 2023 (Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de cão-guia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BECARI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de cão-guia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Física dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de cão-guia.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.  
8º .....

II

k) os pagamentos efetuados no ano-calendário com a aquisição, treinamento, alimentação, acomodação e despesas veterinárias de cão-guia para auxiliar o contribuinte ou seu dependente com deficiência visual, física, intelectual ou sensorial em suas atividades cotidianas, limitado ao valor total anual de:

1. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os pagamentos efetuados com a aquisição do cão-guia;
2. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os pagamentos efetuados com o treinamento, a alimentação, a acomodação e as despesas veterinárias do cão guia.



\* C D 2 3 8 8 2 9 5 2 9 6 0 0 \*



§ 5º A dedução de que trata o item 1 da alínea k do inciso II do art. 8º somente poderá ocorrer a cada cinco anos-calendário, prazo esse que poderá ser reduzido no caso de comprovado falecimento do cão-guia anteriormente adquirido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O cão-guia é fundamental para a inclusão social de pessoas com deficiência visual, física, intelectual ou sensorial, uma vez que lhes dá autonomia e independência para a realização de suas atividades cotidianas.

Os gastos com a aquisição, o treinamento e a manutenção desses animais são elevados, o que acaba por dificultar sobremaneira o acesso de muitas pessoas a esse recurso.

Em função disso, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e as despesas veterinárias de cães-guia.

Ressaltamos que a presente medida tem um impacto positivo na economia ao estimular a geração de emprego e renda no setor de treinamento e manutenção de cães-guia, além de permitir a maior inclusão das pessoas com deficiência que deles necessitam, de modo que essas pessoas desempenhem com maior facilidade suas atividades produtivas.

Temos a certeza de contar com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CELSO SABINO** – UNIÃO BRASIL/PA

3

Deputado Federal **Celso Sabino** - UNIÃO/PA

Apresentação: 15/03/2023 15:25:15.810 - MESA

PL n.1165/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 236 (2º andar) | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels: (61) 3215-5236/6236 - | dep.celsosabino@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238829529600>

\* C D 2 3 8 8 2 9 5 2 9 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2023

"Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de cão-guia"

**Autor:** Deputado CELSO SABINO

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.165, de 2023, de autoria do deputado Celso Sabino, visa a alteração a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Física dos pagamentos efetuados com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de cão-guia.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de que os gastos com a aquisição, o treinamento e a manutenção desses animais são elevados, o que acaba por dificultar sobremaneira o acesso de muitas pessoas a esse recurso.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se



\* C D 2 3 9 3 0 8 0 3 0 2 0 LexEdit

verificar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), não existindo outros projetos de lei apensados, cabendo mencionar ainda que, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à pessoa com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste passo, em consonância com as justificativas apresentadas pelo autor, entendemos que a iniciativa se mostra relevante e pertinente.

Isso porque, apesar do Imposto de Renda da Pessoa Física ser dotado de enorme potencialidade para atuar como instrumento de Justiça Social, este potencial não vem sendo devidamente utilizado, deixando-se lacunas a serem preenchidas.

Já na década de 1970, John Rawls, filósofo americano e Professor na Universidade Harvard, preconizava a tributação da renda de forma indireta, por meio da “tributação proporcional sobre as despesas, permitindo-se a dedução de algumas despesas, como as relativas a dependentes”.

A maioria dos países onde há a tributação da renda da pessoa física, adota-se o sistema de dedutibilidade de certas despesas da base de cálculo do imposto. No Brasil, não é diferente. A doutrina, tanto pátria como



estrangeira, diverge quanto às razões que determinam a dedutibilidade de certos gastos.

Em nosso entendimento existem ao menos as razões de duas ordens: 1) assegurar o cumprimento do princípio da capacidade contributiva; 2) estimular determinados comportamentos, pelo contribuinte, que o Estado entenda relevantes, à luz das políticas públicas adotadas.

Outrossim, ao assegurar atualmente a dedução dos gastos com saúde, educação, dependentes, etc. o Estado reconhece que estas despesas comprometem a capacidade contributiva dos brasileiros.

Com efeito, o contribuinte que têm dependentes, e com os quais tem gastos consideráveis relativamente à saúde, por exemplo, provavelmente não deverá pagar imposto sobre a sua renda no mesmo valor em que outro cidadão, com a mesma renda, mas sem dependentes. Resta claro, assim, que a impossibilidade destas deduções comprometeria, irremediavelmente, a capacidade contributiva dos nossos cidadãos.

Sendo esta a lógica motivadora da dedutibilidade destas despesas para fins de base de cálculo do IRPF na legislação pátria em vigor, nada mais justo e coerente que se ampliar o rol já previsto, dispondo sobre a dedução das despesas efetuadas com a aquisição, o treinamento, a alimentação, a acomodação e despesas veterinárias de um cão-guia, vez tratarem-se de seres totalmente dependentes dos seus tutores e que servem a um nobre propósito.

Isso porque se consolida cada vez mais em nossa sociedade a ideia de que os animais têm o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, além do que, é dever moral da Humanidade defender pela lei os direitos de inclusão das pessoas com deficiência visual, física, intelectual ou sensorial, uma vez que *lhes dá autonomia e independência para a realização de suas atividades cotidianas* (trecho extraído da Justificativa do PL).



Neste diapasão, a presente iniciativa, além de contribuir na preservação e bem estar dos animais, desafoga o bolso do contribuinte que necessita do apoio destes cães-guias, dando ferramentas para que este “recurso” seja ampliado às camadas desfavorecidas, que terão maiores condições de aquisição e sustento destes animais.

Assim, é chegado o momento da sociedade brasileira avançar nas políticas destinadas à defesa do bem estar e preservação da vida dos nossos animais, ao mesmo tempo em que alivia a saúde financeira do nosso povo e amplia as condições de inclusão das pessoas com deficiência, razão pela qual, frente ao grande impacto social desta iniciativa, pedimos o apoio deste Parlamento para a sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.165, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado FELIPE BECARI**  
Relator



\* C D 2 3 9 3 0 8 0 3 0 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 02/08/2023 14:27:08.743 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 1165/2023  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.165/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

**Deputado MÁRCIO JERRY**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235002877900>

**FIM DO DOCUMENTO**